



ETAMA-ES.

194 R

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Sooretama-ES, 14 de setembro de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo. Secretário de Saúde


Processo nº 01944/2022

Trata-se do Pregão Presencial nº. 032/2022, objetivando **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia**, licitação do tipo “menor preço”, com entrega única, regido pelas disposições contidas no Edital e seus respectivos ANEXOS.

Segue para conhecimento, análise e parecer, impugnações apresentadas pelas empresas: “MAX-MEDICAL”, “HOLY MED” e “CELESTE”.

Considerando que a licitação tem abertura fixada para 20/09/2022, às 09h30minh. Solicitamos que devolvam os autos a esta comissão em prazo não superior de 01(um) dia.

Atenciosamente.


KALINE RODRIGUES PEREIRA
Pregoeira Oficial do Município



195	
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.400.251/0001-80

DESPACHO

Sooretama-ES, 14 de setembro de 2022.

A PROCURADORIA

Processos Nº. 1944/2022

Trata-se do Pregão Presencial nº. 032/2022, objetivando **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia**, licitação do tipo “menor preço”, com entrega única, regido pelas disposições contidas no Edital e seus respectivos ANEXOS.

Ocorre que as empresas: MAX-MEDICAL, HOLY MED e CELESTE DISTRIBUIDORA, protocolaram o pedido de impugnação ao processo supracitado, alegando que não foi exigido algumas documentações no TR – Termo de Referência elaborado por esta secretaria.

Sendo assim, encaminho os autos a esta PROJUR, para um parecer quanto a necessidade da documentação exigida pelas empresas requisitantes.

Considerando que a licitação tem abertura fixada para 20/09/2022, às 09h30minh. Solicitamos que devolvam os autos a esta secretaria no dia 15/09/2022, até o horário limite de 11h00minh.

Respeitosamente,

WESLEY COSTA SILVEIRA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº. 871/2022, 05/05/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vítório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 01944/2022

Interessado: Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Consulta Jurídica acerca da Impugnação

PARECER

**EMENTA: PARECER. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO.**

Trata-se de parecer jurídico acerca dos fundamentos apresentados nas impugnações interpostas pelas empresas *MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA EPP*, *HOLY MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME* e *CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME* nos autos do processo licitatório em epígrafe contra edital de Pregão Presencial do Município de Sooretama que não exigiu registro dos produtos de saúde perante ANVISA, exigência de autorização de fornecimento expedida pela ANVISA, autorização de funcionamento na Anvisa (AFE).

É, no essencial, o que há para relatar. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de tudo, registre-se que a presente análise restringir-se-á ao caráter jurídico da consulta, não sendo considerados aspectos técnicos ou econômicos, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade competente.

DO MÉRITO

As impugnações não merecem acolhimento. Eis os motivos:

Trata-se de parecer jurídico sobre as impugnações propostas pelas empresas *Max-Medical Comércio De Produtos Médicos Hospitalres Ltda Epp*, *Holy Med Produtos Médicos Hospitalares Eireli Me* E *Celeste Distribuidora De Medicamentos Ltda Me*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destaco, de início, que cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêem registro dos produtos de saúde perante ANVISA, exigência de autorização de fornecimento expedida pela ANVISA, autorização de funcionamento na Anvisa (AFE).

O ministro do TCU, Walton Alencar Rodrigues, em matéria similar destacou:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.”(Acórdão 1758/2003 - PLENÁRIO).

Registro ainda que o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, estabelece “as normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado.” (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As resoluções da ANVISA noticiadas não são leis. Com efeito, não cabe a Administração exigir em editais em superioridade ao previsto na Lei de Licitações.

A propósito, em consulta a diversas entidades, a interpretação que se adota é a mesma como aqui explanado, mas reconheço que o tema possui interpretação no sentido contrário. É, portanto, um tema de amplo debate. Nessa dicotomia, invoco o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, acima citado.

Prestígio à competitividade sempre, limitando-se a exigir documentos se previstos na própria lei.

É claro que vem a tona a preocupação com a qualidade dos produtos, origem. Nesse aspecto, essa análise deve ser feita durante toda a execução contratual, devendo interromper contratações que se mostrarem prejudiciais.

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é meramente opinativo, não vinculando a autoridade administrativa, que poderá adotar juízo de valor diverso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo não acolhimento das impugnações apresentadas pelas empresas.

Sooretama/ES, 15 de setembro de 2022.


ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO

Procurador efetivo em exercício do cargo de
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL



198	CP
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.400.251/0001-80

DESPACHO

Sooretama-ES, 16 de setembro de 2022.

A SEMSUGEC

Processos Nº. 1944/2022

Trata-se do Pregão Presencial nº. 032/2022, objetivando **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia**, licitação do tipo “menor preço por item”, destinados à manutenção das atividades do setor Centro de Fisioterapia, regido pelas disposições contidas no Edital e seus respectivos ANEXOS.

Em busca de uma opinião jurídica quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao processo supracitado, bem como a necessidade de apresentação de alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Registro de Produto na Anvisa para os itens direcionados à área da Saúde ou sua isenção quando couber.

Considerando a opinião do procurador geral do município, conforme fls. 196-197, diante da fundamentação quanto ao solicitado, onde diz que **“As impugnações não merecem acolhimento”**, destacando assim o que cabe a entidade licitante, nos termos da lei nº 8.666/93.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, realmente, se a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Sooretama, nos termos da Lei nº 8.666/93. E declaramos que os questionamentos foram analisados e julgados em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde e o responsável pela confecção do Termo de Referência, acerca dos questionamentos apresentados pelas empresas: MAX-MEDICAL, HOLY MED e CELESTE DISTRIBUIDORA, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:



148	cp
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.400.251/0001-80

DESPACHO

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Registro de Produto na Anvisa para os itens direcionados à área da Saúde ou sua isenção quando couber.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em



199	90
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.400.251/0001-80

DESPACHO

procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A Lei de criação de ANVISA, ainda que por debate se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência.

A resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais)



199W	gp
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.400.251/0001-80

DESPACHO

Ou seja, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, rejeitando totalmente as alegações atacadas.

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h30min.

Respeitosamente,

WESLEY COSTA SILVEIRA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº. 871/2022, 05/05/2022